



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10805.000643/99-28  
Recurso nº : 121422  
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1994  
Recorrente : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS  
Sessão de : 14 de setembro de 2000  
Acórdão nº : 101-93.184

**NORMAS PROCESSUAIS - DISCUSSÃO JUDICIAL  
CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, tem a autoridade administrativa o direito/dever de constituir o lançamento, para prevenir a decadência, ficando o crédito assim constituído sujeito ao que ali vier a ser decidido. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

**MULTA** - Incabível a aplicação de multa de lançamento de ofício sobre a parcela do crédito em relação à qual o sujeito passivo, no momento da lavratura do auto de infração, se encontra sob a tutela do Poder Judiciário mediante obtenção de liminar que o favorece.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração; por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso quanto ao desconhecimento da autoridade quanto à matéria submetida ao Poder Judiciário, vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que dava provimento, e por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, quanto à incidência da multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso n.º : 121.422  
Recorrente : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

## RELATÓRIO

Contra General Motors do Brasil Ltda. foi lavrado o auto de infração de fls. 193/201 (ciência em 15/04/99), por meio dos qual foi formalizado o crédito tributário referente a Imposto de Renda – Pessoa Jurídica no valor de R\$175.226.317,57, neste montante incluídos multa por lançamento de ofício e juros de mora.

As irregularidades que deram origem ao auto de infração consistiram em redução indevida do lucro real em outubro de 94 em virtude de exclusão de saldo devedor de correção monetária correspondente à diferença atualizada OTN/IPC ocorrida em janeiro de 89, gerando prejuízo compensado em períodos posteriores e compensação indevida de prejuízo fiscal em 11/94, tendo em vista a reversão do prejuízo de outubro de 94 e compensação indevida de prejuízo fiscal em 12/97, por não ter observado o limite de 30% previsto na legislação.

Consta do Termo de Verificação Fiscal de fls 193/201 que a empresa impetrou Mandado de Segurança n.º 94.28027-0 para que lhe fosse autorizada a dedução da diferença OTN/IPC, o qual foi indeferido em despacho inicial do juiz em 28/10/94, tendo sido a segurança denegada em 17/04/95 e extinto o processo com julgamento do mérito. Além desse, foi impetrado o Mandado de Segurança n.º 97.0025110-1 pleiteando a compensação de prejuízos sem observar o limite de 30%, cuja liminar não foi concedida.

Cientificado do lançamento em 23/04/99, o contribuinte apresentou impugnação em 21/05/99. Alega, preliminarmente, nulidade do auto de infração em virtude de o crédito encontrar-se com sua exigibilidade suspensa por força de ordens judiciais, e também em decorrência do art. 62 do Decreto n.º 70.234/72. Expõe que a matéria referente ao Mandado de Segurança 94.28027-0 ainda está em apreciação perante o Poder Judiciário, tendo o contribuinte apelado da sentença denegatória da segurança, e no momento da autuação estaria amparada por decisão proferida em

agravo regimental impetrado em virtude do indeferimento da liminar requerida. E em relação à matéria objeto do Mandado de Segurança 97.0025110-1, agiu amparada em liminar concedida em Agravo de Instrumento interposto em razão do indeferimento da liminar requerida no Mandado de Segurança. No que concerne à compensação do prejuízo fiscal acumulado em 31/12/94, traz documentos que demonstrariam que agiu ao abrigo de liminar em Agravo de Instrumento interposto em face do despacho proferido nos autos do Mandado de Segurança 95.0013191-9.

No mérito, alegou, em síntese: a) que o Plano Verão manipulou indevida e ilegalmente os índices de correção monetária, fazendo-os permanecer abaixo da inflação real do período; b) que a Medida Provisória nº 812/94, que deu origem à Lei 8.981/95, é manifestamente contrária ao princípio da anterioridade e que é evidente a afronta ao direito adquirido, principalmente em relação ao prejuízo fiscal de 1994, bem como ao princípio da irretroatividade da lei; c) que a limitação imposta contraria o disposto nos artigos 153, inciso III, da Constituição, e 43 do CTN; d) que descabe a multa de ofício, uma vez que não cometeu qualquer infração, tendo agido amparada por ordem judicial; e) que ainda que fosse admitida a multa, não poderia ela ser de 75%.

O julgador de primeira instância deixou de apreciar o mérito em relação às questões submetidas à apreciação judicial e, quanto à multa, julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a empresa apresenta o recurso fls. 393/422, instruído com liminar do Poder Judiciário determinando sua apreciação independentemente do depósito prévio.

Inicialmente, menciona que optou pelo pagamento dos tributos em função do limite de 30% para a compensação de prejuízos e da base negativa do contribuição social unicamente para fruição do benefício da redução de multa (30%) cumulada com a redução de juros de mora a que se refere o art. 11 da MP 1.858, de 27/08/99, ressaltando que o pagamento em questão não importa em concordância da Recorrente quanto à imposição fiscal efetivada. Esclarece ainda que, tendo em vista a manutenção do Auto de Infração acrescido da multa punitiva, no que tange à diferença OTN/IPC (Plano Verão), apresentou petição à Juíza Relatora da Medida Cautelar

16

95.03.102102-2 comunicando que as Autoridades Administrativas descumpriram a seguinte decisão da Sexta Turma em 17/3/97 , *verbis*: “....afastar a autuação fiscal pela dedução efetivada ao amparo daquela liminar, até o julgamento do recurso de apelação da Turma....” Esclarece, ainda, que o recurso de apelação referido não foi incluído em pauta de julgamento e que em 6/9/99 a Desembargadora Federal Relatora Diva Malerbi determinou a notificação das autoridade administrativas para que fossem oficialmente comunicadas que a Recorrente agiu amparada por liminar concedida diretamente pela Sexta Turma do TRF e informando que a Recorrente não poderia ter sido autuada por ter deduzido a diferença IPC/OTN. Aduz que, tendo sido lavrado em descumprimento a decisão judicial (da qual a Fazenda deixou de recorrer), o auto de infração deve ser anulado.

A seguir, desenvolve argumentos para demonstrar que a decisão deve ser reformada, os quais, em síntese, são os seguintes:

- a) A negativa de apreciação do mérito da impugnação constitui violação do princípio constitucional da ampla defesa.
- b) O auto de infração é instrumento utilizado pela Administração para informar o contribuinte dos atos, situações ou fatos ilícitos que o agente fiscal constatou em sua atividade fiscalizadora e, no caso, não houve infração, pois antes de qualquer atitude quanto à compensação de prejuízos ou à dedução dos saldos credores de correção monetária relativa ao Plano Verão, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança preventivo.
- c) Em relação à dedução da diferença de correção monetária do Plano Verão, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança em 26/10/94, tendo sido indeferida a liminar e, posteriormente, denegada a segurança. Utilizando-se dos meios e recursos admitidos no Direito Processual Civil, a Recorrente obteve a seguinte decisão nos autos da Medida Cautelar Incidental 95.03.102102-2; “.....nestes termos, é de ser concedido o provimento acautelatório tão somente para afastar a autuação fiscal pela dedução efetivada ao amparo daquela liminar, até julgamento do recurso de apelação pela Turma. Ante o exposto, dou provimento ao Agravo Regimental....” Assim, sendo, é legítimo o prejuízo fiscal apurado em 1994, e estando a Recorrente amparada em

KE

medida judicial, a exigibilidade do crédito estava suspensa, não podendo ser lavrado o auto de infração.

- d) Em relação à compensação do prejuízo fiscal acumulado em 31/12/94, agiu amparada por ordem liminar concedida nos autos do Agravo de Instrumento interposto em face do despacho nos autos do Mandado de Segurança 95.0013191-9 da 7ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, e no que se refere à compensação integral de prejuízos em 31/12/95, agiu amparada em liminar concedida nos autos do Agravo de Instrumento da 6ª Turma do TRF da 3ª Região, interposto em face da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança 97.0025110-1 da 22ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo.
- e) A respeito dos efeitos da liminar, transcreve textos de Paulo Barros de Carvalho e Natanael Martins, buscando demonstrar que, quanto à suspensão da exigibilidade do crédito, os efeitos da medida liminar em mandado de segurança são os mesmos da medida liminar concedida em sede de ação cautelar.
- f) Aduz ser nulo o auto de infração, por discrepar com o disposto no artigo 62 do Decreto 70.235/72, mencionando jurisprudência e doutrina nesse sentido.
- g) Sobre a diferença de correção monetária, diz que o Decreto-lei 2.341/87, vigente à época, dispunha que a correção monetária tinha por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do Imposto de Renda; que a Lei 7.730/89 estabeleceu normas para desindexação da economia; que seu artigo 30 determinou que no período-base de 89 as pessoas jurídicas deveriam efetuar a correção monetária de modo a refletir a desvalorização da moeda ocorrida anteriormente à vigência da Lei e da MP que a originou; que, contudo, o § 1º do artigo 30 acabou por tornar letra morta o disposto no caput, ao determinar que fosse utilizada OTN no valor de NCz\$6,92, valor que não refletiu a variação do IPC de janeiro e fevereiro do mesmo ano; que o IPC do IBGE deveria corrigir a OTN e a BTN-F, e sua variação em janeiro de 89 foi de 70,28%, que aplicado sobre a OTN mensal de janeiro, de NCz\$ 6,17 daria uma OTN-F de 10,51, e não 6,92; que no mesmo erro persistiu a Lei 7.799/89, que restabeleceu a correção monetária segundo a variação da BTN-F, determinando que os saldos existentes em 31/12/89 seriam atualizados tomando por base o valor da OTN de NCz\$6,92; que a exigência

de que a correção seja feita por índice que não refletiu a inflação real implicou em majoração indevida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; que o procedimento adotado pela Recorrente decorre dos princípios da proteção do direito adquirido, da legalidade tributária, da irretroatividade da lei, da anterioridade da lei fiscal.

- h) A aplicação da multa é ilegal, pois a recorrente agiu amparada por medida judicial e o art. 63 da Lei 9.430/96 é expresse a respeito.
- i) Sobre a limitação da compensação de prejuízos ressalta: que a forma pela qual foi publicada a Medida Provisória 812/94, que deu origem à Lei 8.981/95, é manifestamente contrária ao princípio da anterioridade; que a referida Lei afronta o direito adquirido; que a instituição do limite implica tributar renda ou lucros fictícios, afrontando os artigos 153, III, do CF e 43 do CTN; que a lei ordinária e o regulamento não podem modificar o conceito de fato gerador do IRPJ, mesmo a pretexto de alargamento de sua base de cálculo, e a tanto equivale a limitação percentual da compensação de prejuízos; que a recorrente agiu amparada em liminar concedida pelo Poder Judiciário.
- j) Quanto à manutenção da multa e juros de mora: o critério utilizado pela decisão recorrida desconsidera circunstâncias de fato e de direito, eis que o contribuinte não comete nenhuma infração; o Acórdão 1.4-2.144, de 14/12/76, traduz entendimento no sentido de que a concessão de medida liminar em mandado de segurança impede a cobrança de juros e multa moratória; se o art. 161, § 2º do CTN privilegia a conduta de boa fé do contribuinte que formular consulta dentro do prazo legal, desonerando-o do pagamento de juros, com muito mais razão não incidem juros de mora no caso de o contribuinte buscar a tutela do Poder Judiciário, por entender ilegítima determinada exigência; transcreve trecho do Voto do Ministro Djaci Falcão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que nesse sentido se manifesta; conforme art. 63 da Lei 9.430/92, a exigência da multa de ofício é ilegal; a respeito desse dispositivo, Hugo de Brito Machado ensina que " A cassação da liminar, ou a reforma da decisão que favorecia o contribuinte, para afinal restabelecer a exigência do tributo, faz desaparecer os efeitos daquele provimento judicial, mas isso não quer dizer que os efeitos já produzidos devam ser desconsiderados. Melhor, pois, é entender-se que a cassação da liminar, ou a reforma da sentença que favorecia o contribuinte, colocam esta na situação em

que se encontrava no momento em que pleiteou o provimento judicial. A partir de então, terá o prazo legal para efetuar o pagamento do tributo devido, sem acréscimos além dos que já eram devidos quando ingressou em juízo, dos juros e da correção monetária, que estes não têm a natureza de penalidade. Multa, mesmo a moratória, não será devida. A situação do contribuinte que ingressou em juízo, e perdeu a causa, não há que ser melhor, nem pior, do que a situação daquele que restou inerte, não pagou o tributo e não foi alvo de ação fiscal. O efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, é fato consumado no tempo e deve por isso mesmo ser preservado ”.

Em conclusão, requer seja provido o recurso e julgado improcedente (anulado) o Auto de Infração e cancelada a exigência nele consubstanciada.

É o relatório. 

## VOTO

SANDRA MARIA FARONI, Conselheira Relatora.

O recurso é tempestivo, foi encaminhado a este Conselho e se encontra acompanhado de liminar determinando seu acolhimento independentemente da efetivação do depósito prévio, e mais tarde, foi efetivado o depósito, conforme deu ciência a DRF em Santo André ( Memo CAC nº 067/2000, de 12/07/2000). Dele conheço.

Preambularmente, devo ressaltar que a Recorrente informa ter optado pelo pagamento dos tributos em função do limite de 30% para a compensação de prejuízo-fiscal relativo aos períodos base de 1995 e 1996 para fruição do benefício da redução de multa (30%) cumulada com a redução de juros de mora a que se refere o art. 11 da MP 1.858, de 27/08/99, ressaltando que o pagamento em questão não importa em concordância quanto à imposição fiscal efetivada. A esse respeito, lembro que o pagamento efetuado extingue o crédito respectivo, e o recurso, no caso, perde o objeto.

Às fls 458/460 consta informação da DRF Santo André dando notícia de que o crédito constituído relativamente ao assunto objeto do MS 94.00282027-0, ou seja, da dedução da diferença de correção monetária entre a OTN e o IPC, fatos geradores de Out/94 e Nov/94, por força do decidido pela 6ª Turma do TRF 3ª Região no Agravo Regimental em Medida Cautelar, encontra-se com a exigibilidade suspensa. Por outro lado, informa ainda a DRF Santo André que o recolhimento do imposto de renda apurado em Dez/97, relativo à limitação de 30% para compensação de prejuízos, não é suficiente para sua quitação integral, determinando seja feita a alocação do valor pago.

Feitos esses esclarecimentos, registro que, em relação à parcela do crédito extinta pelo pagamento, o recurso perdeu o objeto. A ressalva contida na peça recursal no sentido de que o pagamento foi efetuado apenas para fruição dos



benefícios de redução da multa (30%) e juros moratórios (MP 1858-8/99) não tem o condão de alterar a lei, que assim dispõe:

“ .....

§ 3º- O pagamento referido neste artigo:

- I- importa em confissão irretroatável da dívida;
- II- constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;”

Feitas essas considerações, tem-se que a apreciação do recurso abrange a parte do crédito relacionada com a diferença de correção monetária OTN/IPC e, quanto ao lançamento correspondente ao fato gerador ocorrido em dezembro de 97 (limitação de compensação de prejuízo fiscal), apenas o que se relacionar com a parcela não extinta pelo pagamento.

Não prospera a alegação de nulidade do auto de infração tendo em vista que a recorrente se encontrava amparada por medida judicial. A concessão da medida liminar tem o condão de, apenas, impedir que a Fazenda Pública formalize o título executivo mediante inscrição do débito na Dívida Ativa, mas não a inibe de cumprir seu dever legal de investigar as atividades do contribuinte para verificar a ocorrência do fato gerador e efetuar o lançamento do tributo considerado devido. A atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Assim, ainda que vigorando medida suspensiva da exigibilidade do crédito, se esse não se encontra regularmente constituído, haverá a autoridade administrativa de preservar a obrigação tributária do efeito decadencial, incumbindo-lhe, como dever de diligência no trato da coisa pública, investigar as atividades do contribuinte para verificar a ocorrência do fato gerador e efetuar o lançamento do tributo considerado devido até sua formalização definitiva na esfera administrativa. A medida suspensiva tem o condão de impedir que a Fazenda Pública formalize o título executivo mediante inscrição do débito na Dívida Ativa, mas não a inibe de cumprir seu dever legal de formalizar a exigência através do lançamento. A cassação da liminar ou a superveniência de decisão de mérito contrária ao autor acarreta o restabelecimento da exigibilidade do crédito. Por outro lado, a superveniência de decisão judicial favorável ao contribuinte passada em julgado o extingue, conforme inciso X do art. 156 do Código Tributário Nacional.



Sobre a negativa da autoridade de apreciar o mérito das questões submetidas ao Poder Judiciário, é de considerar que nosso sistema jurídico não comporta que uma mesma questão seja discutida, **simultaneamente**, na via administrativa e na via judicial. Porque, uma vez que o monopólio da função jurisdicional do Estado é exercido através do Poder Judiciário, o processo administrativo, nesses casos, perde sua função. Prevalece o que for decidido na Justiça, e prosseguir com o processo administrativo é desperdiçar inutilmente tempo e recursos, o que viola os princípios da moralidade e da economicidade que devem orientar a administração pública. Conseqüentemente, o ingresso na via judicial para discutir determinada matéria implica abrir mão de fazê-lo pela via administrativa.

Nesse mesmo sentido, a Procuradoria da Fazenda Nacional se pronunciou, em parecer publicado no DOU de 10/07/78, pág. 16431, com as seguintes conclusões:

“31. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

32. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer antes as instâncias administrativas, para ingressar em juízo. Pode fazê-lo diretamente.

33. Assim sendo, a opção pela via judicial importa em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.

34. Somente quando a pretensão processual tem por objeto o próprio processo administrativo (.....) é que não ocorre renúncia à instância administrativa, pois aí o objeto do pedido judicial é o próprio rito do processo administrativo.

35. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim.”

Bernardo Ribeiro Moraes, em seu Compêndio de Direito Tributário (Forense, 1987). leciona que:

“ d) escolhida a via judicial, para a obtenção da decisão jurisdicional do Estado, o contribuinte fica sem direito à via administrativa. A propositura da ação judicial implica na renúncia da instância administrativa por parte do contribuinte litigante. Não tem sentido procurar-se decidir algo que já está sob tutela do Poder Judiciário (imperat, aqui, o princípio da economia conjugado com a idéia da absoluta ineficácia da decisão). Por outro lado, diante do ingresso do contribuinte em Juízo, para discutir seu débito, a administração, sem apreciar as razões do contribuinte, deverá concluir o processo, indo até a inscrição da dívida e sua cobrança”.

O fato de ser o processo judicial anterior à formalização da exigência em nada modifica esse entendimento. Porque, a partir do momento em que o contribuinte submete um assunto ao Poder Judiciário, ultrapassou ele uma fase anterior, **não obrigatória nem definitiva**, de discutir o assunto no âmbito administrativo. Assim, estando a matéria *sub judice*, uma vez formalizada a exigência, **cabe apenas ao sujeito passivo, para evitar a execução, obter a suspensão da exigibilidade do crédito pelo depósito ou liminar, se tal já não houver se concretizado.**

Alberto Xavier, em sua magistral obra "Do Lançamento- Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário "- Forense- 1999, ensina :

" O que o direito brasileiro veda é o exercício *cumulativo* dos meios administrativos e jurisdicionais de impugnação : como a opção por uns ou outros não é excludente, a impugnação administrativa pode ser *prévia* ou *posterior* ao processo judicial, mas não pode ser *simultânea*.

O princípio da não cumulação opera sempre em benefício do processo judicial : a propositura de processo judicial determina "ex lege" a extinção do processo administrativo; ao invés, a propositura de impugnação administrativa na pendência de processo judicial conduz à declaração de inadmissibilidade daquela impugnação, salvo ato de desistência expressa do processo judicial pelo particular."

Correta, pois, a decisão singular ao não tomar conhecimento da impugnação em relação à matéria submetida ao Poder Judiciário.

A questão da multa, todavia, não se encontra submetida ao Poder Judiciário. Quanto à sua exclusão, é preciso considerar que socorrer-se do Poder Judiciário e dele obter um provimento (ainda que provisório) afastando o dever de recolher o tributo não constitui nenhuma infração. Portanto, estando o contribuinte acobertado por medida judicial, pode e deve a Fazenda efetuar o lançamento para evitar a decadência, mas não pode infligir-lhe a penalidade de lançamento de ofício. O que justifica a inaplicabilidade da multa é estar a exigibilidade do crédito suspensa, eis que, nesse caso, a falta de recolhimento não se caracteriza como infração. Nesse sentido, inclusive, a disposição do art. 63 da Lei 9.430/96.

No presente caso, ao ser formalizado o lançamento, estava a empresa ao amparo de provimento acautelatório relacionado com a dedução da diferença de correção monetária OTN/IPC, conforme, inclusive, notificado pelo TRF em

NE

06/09/99. Todavia, no que se relaciona à compensação integral de prejuízos sem observar o limite de 30%, tem-se que :

- A empresa impetrou dois mandados de segurança com pedido de liminar, o primeiro, n.º 95.0013191-9, pleiteando a compensação integral dos prejuízos apurados em 31/12/94, e o segundo, n.º 97.00025110-1, pleiteando a compensação integral dos prejuízos acumulados em 31/12/95 e em 31/12/96 .
- Na ação MS n.º 95.0013191-9 a liminar foi, em princípio, negada, ensejando recurso de agravo, tendo sido concedida a liminar em 05/09/95 (fls. 300), a segurança foi denegada e a empresa apelou, tendo sido a apelação recebida em 02/09/97 nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 301).
- Na ação MS n.º 97.00025110-1 a liminar foi negada, foi interposto recurso de Agravo de Instrumento n.º 97.03.047802-6, pelo qual foi reconsiderada a decisão e concedida a liminar; em 09/03/98 foi julgado o recurso, tendo sido negado provimento ao AI, transitando em julgado a decisão em 23/09/98 (fls. 25); impetrado Agravo Regimental n.º 66357 recebido como tal em 18/09/98, o qual foi julgado em 07/12/98, tendo-lhe sido negado provimento (fls. 26) .
- Uma vez denegada a segurança restaram cassados os efeitos das liminares e não tendo sido acionada a instância superior para obtenção de outro "*mandamus*" para manutenção dos seus efeitos, não estava a autoridade impedida de fazer o lançamento com a multa de ofício.

Quanto aos juros de mora, o art. 161 do Código Tributário Nacional determina que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, e a única exceção prevista para a incidência dos juros de mora é nos casos de pendência de consulta formulada dentro do prazo legal para pagamento do débito.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso apenas para cancelar a exigência da multa por lançamento de ofício incidente sobre a parcela do crédito relacionada com a matéria

objeto do MS 94.0028027-0, ou seja, dedução da diferença de correção monetária OTN/IPC.

Sala das Sessões, DF, em 14 de setembro de 2000



SANDRA MARIA FARONI